



**Estratégia**  
CONCURSOS

## **Aula 08**

**Direito Previdenciário p/ INSS (com Prof. Ivan Kertzman)**

Professor: Ivan Kertzman



## AULA 08

SUMÁRIO	PÁGINA
1. Apresentação da Aula	1
2. Serviços da Previdência Social	2
2.1 Serviço Social	3
2.2 Habilitação e Reabilitação Profissional	4
3. Benefícios Assistenciais da LOAS – Lei 8.742/93	8
4. Acumulação de Benefícios	15
5. Temas Gerais de Benefícios	19
5.1 Abono Anual	19
5.2 Indenização	20
5.3 Prescrição e Decadência dos Benefícios	21
5.4 Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição	24
6. Recursos das Decisões Administrativas	27
6.1 Processo Administrativo Fiscal	27
6.2 Processo Administrativo de Benefícios	30
7. Legislação Previdenciária	32
8. Exercícios Fundamentados	37
Anexo I – Textos Legais	47

### 1. APRESENTAÇÃO DA AULA

Caros soldados, a nossa guerra está se aproximando do fim. Não percam força nesta reta final. É hora de intensificar os estudos, até a data da batalha final.

Na aula de hoje, concluiremos os estudos das prestações da seguridade social. Já estudamos as regras para obtenção de cada um dos benefícios e, agora, vamos nos dedicar ao aprendizado dos serviços da previdência social, dos benefícios assistenciais previstos na LOAS (Lei 8.742/93) e das regras de acumulação de benefícios. Veremos, por cautela, também,

alguns temas de benefícios que podem ser cobrados na prova, por constarem da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99.

Vamos à luta!

## 2. SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Meus amigos, relembro a vocês que a previdência social oferece duas espécies de prestações: os benefícios, que estudamos nas últimas duas aulas, e os serviços, tema que iremos enfrentar agora.

Diferentemente dos benefícios previdenciários, os serviços não são oferecidos essencialmente em pecúnia para o segurado, embora, como veremos, pode até haver previsão para pagamento de gastos de deslocamento e estada das pessoas que se submetem aos serviços da previdência social.

A previdência social oferece dois serviços:

- a) serviço social;
- b) habilitação e reabilitação profissional.

Vamos às regras aplicáveis a estes serviços!

## 2.1. SERVIÇO SOCIAL

Arts. 88, Lei 8.213/91, e 161, Decreto 3.048/99

O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa a prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria de sua inter-relação com a Previdência Social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

O serviço social objetiva esclarecer aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los, estabelecendo, conjuntamente, o processo de solução dos problemas que emergirem de sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica com a sociedade.



Uma pegadinha clássica de concursos é a que afirma que o serviço social é um serviço da Assistência Social. Apesar de parecer verdadeira, esta afirmação é errada, pois este serviço é prestado pela Previdência Social.

Tomem bastante cuidado!

O serviço social prioriza o atendimento aos segurados no que tange a benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

Para dar efetividade ao serviço social, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social.

O Regulamento da Previdência Social dispõe que o serviço social deve contar com a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes.

Por fim, o serviço social deve prestar assessoramento técnico aos estados, Distrito Federal e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social.

## 2.2 HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Arts. 89 a 93, Lei 8.213/91, e 136 a 141, Decreto 3.048/99

A habilitação e reabilitação profissional visam a oferecer aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

Os segurados aposentados por invalidez, os em gozo de auxílio-doença e os dependentes inválidos que recebem benefícios, então, estão obrigados a submeter-se a processo de reabilitação profissional.

O INSS deve promover a prestação desse serviço aos segurados, até mesmo aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, a seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas por meio de celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

O serviço de habilitação e reabilitação profissional será executado por equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário.



Meus amigos, quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o INSS deve fornecer aos segurados, até mesmo aposentados, em caráter obrigatório, e a seus dependentes, na medida das possibilidades do instituto, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação, assim como, na medida das possibilidades do instituto, a seus dependentes.

Apesar de a Instrução Normativa 45 não estar incluída expressamente no programa do último concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social, por cautela, decidi apresentar a ordem de prioridade para o oferecimento do serviço de habilitação e reabilitação profissional, conforme art. 386:

I - o segurado em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;

II - o segurado sem carência para a concessão de auxílio-doença previdenciário, portador de incapacidade;

III - o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez;

IV - o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;

V - o dependente pensionista inválido;

VI - o dependente maior de dezesseis anos, portador de deficiência;  
e

VII - as Pessoas com Deficiência - PPD, ainda que sem vínculo com a Previdência Social.

Concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado individual, indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.



No serviço de reabilitação profissional, não constitui obrigação da Previdência Social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado.



A empresa que conta com número igual ou superior a 100 empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

Número de segurados	Percentagem obrigatória
2%	De 100 a 200
3%	De 201 a 500
4%	De 501 a 1.000
5%	1.001 ou mais

Somente é possível despedir empregado reabilitado, após a contratação de substituto, em condições semelhantes. Obviamente, em contrato de experiência ou no caso de despedida por justa causa, é possível desligar o empregado reabilitado, desde que seja providenciada a contratação de outra, de forma a atender os percentuais legalmente estabelecidos.



Meus caros amigos, ao contrário do que sugerem os termos “habilitação” e “reabilitação”, os serviços oferecidos pelo INSS não dizem respeito ao condicionamento físico ou mental dos beneficiários, mas à (re)capacitação para nova atividade, até mesmo por meio de promoção de treinamentos ou cursos em entidades contratadas ou conveniadas, como Senai e Senac ou empresas públicas ou privadas.

O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional

do Seguro Social. O reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, deve cumprir também o regulamento da empresa em que faz o seu processo de reabilitação.

### 3. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DA LOAS – LEI 8.742/03

Apesar de o programa do último edital incluir toda a Lei 8.742/93 e o Decreto 6.214/07, confesso que em todos estes anos que venho ensinando para concursos, jamais vi qualquer prova que tenha cobrado alguma coisa sobre a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, que não seja sobre os benefícios assistenciais.

Desta forma, para poupar o escasso tempo de vocês e melhor direcionar os estudos, neste tópico tratarei somente dos benefícios assistenciais. Incluirei, por cautela, os textos completos da LOAS e do citado Decreto, em anexo.

Vamos iniciar, então?

A Constituição Brasileira garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Constituição Federal delega, assim, a uma Lei, o papel de definir as regras para instituição dos benefícios assistências. A Lei 8.742/93, chamada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é o ato normativo que define todas os parâmetros para a concessão deste benefício, especialmente em relação aos seguintes pontos:

- a) definição de pessoa portadora de deficiência;
- b) definição de idoso;
- c) parâmetros para definir “pessoa que não possui meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família”;
- d) conceituação de família.



Meus caros amigos, a LOAS foi substancialmente alterada em 2011 pelas Leis 12.435, de 06/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

A definição da idade para considerar a pessoa como idosa já foi objeto de mudanças, mas, atualmente, o idoso é a pessoa a partir dos 65 anos de idade.

Já a pessoa portadora de deficiência, após a alteração promovida pelas Leis 12.435/2011 e 12.470/2011, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º, da Lei 8.742/93). Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos.

A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento mediante avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Note-se que tanto o deficiente físico quanto o mental podem receber o benefício assistencial, desde o nascimento. Antes das citadas alterações, não era suficiente para a caracterização da deficiência, a incapacidade para o trabalho, sendo, ainda, necessária a incapacidade para a vida independente.

Assim, no texto anterior, se uma pessoa fosse incapaz para o trabalho, mas pudesse andar, dirigir e exercer os atos da vida sem acompanhamento, ela não faria jus ao benefício assistencial. Se tivesse uma doença mental que o impedisse de trabalhar, mas fisicamente fosse apto, teria o seu benefício negado.

A redação do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, promovida pela Lei 12.470/2011, felizmente, corrigiu este absurdo, ao excluir a exigência da incapacidade para a vida independente para que o segurado seja considerado deficiente. Veja que a nova redação só exige que o portador de deficiência tenha impedimentos de longo prazo que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Os benefícios da assistência social destinam-se, apenas, aos brasileiros natos e aos estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil (art. 7º, Decreto 6.214/07).

Quais são, entretanto, os critérios adotados para que se considere que o idoso ou deficiente não possuem meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família?

Para responder a esta questão, é necessário, primeiramente, definirmos o conceito de família para fins de recebimento do benefício assistencial. A Lei 12.435/2011 alterou também a antiga definição de família da LOAS.

Atualmente, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93).



E quem são os idosos e deficientes incapacitados de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família? A lei os define como aqueles cujo cálculo da renda per capita (que corresponde à soma da renda mensal de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar) seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo (art. 20, §3º, da Lei 8.742/93).

Se, então, existem 4 pessoas na mesma família em que um deles é idosos e outro recebe um salário mínimo, tal idoso não terá direito ao benefício, pois a renda familiar, neste caso, é exatamente  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. Notem, meus amigos, que, para receber o benefício assistencial, a renda familiar deve ser inferior a este limite. É como se um salário mínimo fosse suficiente para uma família com quatro membros sobreviver com dignidade. Absurdo!!!

Ressalto que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal estão permitindo que os assistidos sejam contemplados com benefícios assistenciais da LOAS mesmo possuindo uma renda familiar per capita superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo, desde que provem a sua situação de miserabilidade. Para a prova de técnico do INSS, todavia, vocês devem considerar necessário o cumprimento deste requisito para o gozo do benefício da LOAS.

Outra recente alteração trazida pela Lei 12.470/2011 foi a possibilidade de que a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não seja considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. Assim, se o deficiente trabalhar como aprendiz, além de não perder o seu benefício assistencial, ainda tem o valor de sua remuneração excluído da renda familiar para concessão de qualquer outro benefício assistencial.

O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas, ou seja, caso um grupo familiar contenha um idoso e um deficiente, os dois podem ter direito ao benefício.

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, o benefício concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita para a concessão de novos benefícios assistenciais.

Assim, se um casal de idosos mora sozinho, e ambos não possuem qualquer renda, os dois serão contemplados com benefício assistencial da LOAS. Explico: quando o primeiro passar a receber o benefício, esta renda não entrará para o cálculo da renda familiar do casal, e o segundo vai ter direito também a receber o seu benefício.

O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência (art. 21, §3º, da Lei 8.742/93).

A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício em momento posterior.

De acordo com o disposto no art. 21-A, da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada será suspenso quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Extinta, contudo, a relação trabalhista ou a atividade empreendedora, e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego, e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão de 2 anos.

A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes situações:

I – superação das condições que lhe deram origem;

II – morte do beneficiário;

III – morte presumida do beneficiário, declarada em juízo;

IV – ausência declarada do beneficiário;

V – falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão de benefício;

VI – falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício.

As alterações nas condições que deram origem ao benefício, quando ocorridas após a concessão, não constituem irregularidades.

O benefício assistencial é intransferível, não gerando direito à pensão. Não é pago abono anual em relação aos benefícios da LOAS. É devido, entretanto, pagamento de resíduo a herdeiros ou a sucessores, na forma da lei civil.

O benefício assistencial da LOAS não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Um exemplo de possibilidade de cumulação é a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodiálise de Caruaru/PE, prevista na Lei 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Em 1996, ocorreu a morte de 72 pacientes renais submetidos a tratamento de hemodiálise em hospital público em Caruaru, devido à presença de toxinas produzidas por uma microalga encontrada na água utilizada, durante o processo de filtração do sangue, a Microcystina LR. A água era retirada de um açude. O governo, então, resolveu indenizar os dependentes dos mortos com uma pensão de um salário mínimo.



#### 4. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 86, §2º, Lei 8.213/91

Art. 102, 103, 104, §2º, 167 e 168, Decreto 3.048/99

Caros amigos, a possibilidade de o segurado receber mais de um benefício da previdência social sofre diversas restrições.

A legislação previdenciária, assim, proíbe a acumulação de benefícios, dispondo que, salvo no caso de direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho (art. 167, RPS):

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade com auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira;

IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.



No caso das pensões deixadas por cônjuge ou companheiro(a), é facultado ao dependente optar pela mais vantajosa. Desta forma, uma viúva que se case novamente, além de não perder a pensão por morte do primeiro marido, ainda pode optar pela pensão mais vantajosa, no caso de falecimento do segundo marido. Não pode, todavia, acumular as duas pensões por morte.

Não existe impedimento para acumulação de duas pensões por morte, uma deixada pelo pai e outra pela mãe. Não há também óbice para cumulação de uma pensão por morte de pai e outra de companheiro(a), pois, em ambas, não há necessidade de comprovação de dependência econômica. Não é possível acumular uma pensão de pai com uma de cônjuge, uma vez que o casamento emancipa o dependente, cessando o recebimento da pensão por morte do pai.

É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

O abono de permanência em serviço e o auxílio-suplementar são benefícios já extintos, mas este texto ainda costuma aparecer em questões de concurso público, pois os segurados que já recebiam tais benefícios antes de sua extinção continuaram recebendo, devido ao direito adquirido. O primeiro garantia 25% do salário-de-benefício aos segurados que já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria

por tempo de serviço, sem que a tivessem requerido. Já o chamado auxílio-suplementar consistia em um desmembramento do atual auxílio-acidente e era pago aos acidentados que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentassem como sequela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, correspondendo a 20% do valor do salário-de-contribuição.

É permitida a acumulação dos benefícios previdenciários com a pensão vitalícia dos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida", de que trata a Lei 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Este benefício não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão. Esta pensão especial não é acumulável com rendimento ou indenização, salvo opção pelo beneficiário, que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

A talidomida é um medicamento que gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, tornando-os semelhantes aos de uma foca. A ingestão de um único comprimido, nos três primeiros meses de gestação, ocasionava a Focomelia, efeito descoberto em 1961, que provocou a sua retirada imediata do mercado mundial. No Brasil, entretanto, este medicamento foi retirado de circulação, com pelo menos quatro anos de atraso. Desta forma, foi criada uma pensão mensal vitalícia e intransferível para as vítimas desta doença, que tem o seu valor variável, a depender do grau de deformação.

É permitida a cumulação dos benefícios previdenciário e dos benefícios da LOAS com a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da

hemodiálise de Caruaru/PE, prevista na Lei 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Saliente-se que a pensão das vítimas de hemodiálise de Caruaru foi criada, no valor de um salário mínimo, após a morte de 72 pacientes renais submetidos a tratamento de hemodiálise em hospital público em Caruaru, devido à contaminação da água utilizada.

Os benefícios assistenciais concedidos aos idosos e aos deficientes não podem ser acumulados com qualquer benefício da Previdência Social.

O segurado recluso, ainda que contribua para a previdência social, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria, durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

O aposentado que continua trabalhando não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no valor integral, salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, em que o trabalhador retorna à atividade que o exponha a agente nocivo prejudicial à saúde.

Saliente-se que o aposentado que retornar ao trabalho somente fará jus aos benefícios de salário-maternidade e do salário-família, em se tratando de aposentados por idade e demais aposentados, neste caso, desde que com idade a partir de 65 anos, se homens, e 60 anos, se mulheres. Poderão participar, também, do serviço de reabilitação profissional. Devido aos requisitos destas prestações, dificilmente os aposentados as obterão.

O auxílio-acidente será devido, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou

rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O salário-maternidade não pode ser cumulado com benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade deverá ser suspenso, enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

É admitida a acumulação de auxílio-doença com auxílio-acidente, desde que originário de outro acidente ou de outra doença.

Caros guerreiros, apesar de este assunto parecer complexo, ele é muito mais difícil na prática das atividades do INSS que para responder aos questionamentos das provas de concurso público. Afirmo isso porque, geralmente, as questões se limitam às situações descritas no art. 167 e 168 do RPS, sem grande dificuldade. Não percam muito tempo pensando sobre as possibilidades de cumulação entre todas as prestações da seguridade social, pois isso ocupará muito espaço na cabeça de vocês e não trará nenhum ganho efetivo.

## 5. TEMAS GERAIS DE BENEFÍCIOS

### 5.1. ABONO ANUAL

É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão (art. 120, RPS).

O abono anual equivale ao "13º pago" pelo INSS, quando os segurados estão em gozo de benefício. Perceba que este abono, ao contrário do 13º salário decorrente do trabalho, deve ser pago a todas as categorias de segurado, mas não apenas aos segurados empregados. Ele é calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. A Previdência Social paga o abono anual, juntamente com o pagamento da última parcela do benefício de cada ano.

## 5.2. INDENIZAÇÃO

Sabemos que é possível que o segurado contribuinte individual pague contribuições anteriores a sua inscrição, bastando, para tanto, comprovar que exerceu atividade remunerada que o filie obrigatoriamente à previdência social. Obviamente, será exigido, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Tal pagamento é o que se chama de indenização, que se presta a possibilitar a contagem de tempo de contribuição de períodos pretéritos, não recolhidos em época própria.

A Lei Complementar 128, de 19/12/08, inseriu o art. 43-A na Lei 8.212/91, dispondo que o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

O valor da indenização corresponde a 20%:

- I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de tempo de contribuição.

Contagem recíproca ocorre quando o segurado deseja levar o tempo de contribuição do RGPS para o seu Regime Próprio ou vice-versa.

Sobre os valores indenizados, incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%.

A indenização não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito. Em relação a estas contribuições, para o cálculo do valor devido, devem ser aplicadas as disposições relativas à cobrança de contribuições em atraso das empresas em geral.

### 5.3. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

Art. 103, 103-A e 104, da Lei 8.213/91

Primeiramente, cabe esclarecer o que é decadência e prescrição. Grosso modo, decadência é o prazo em que o credor deve cobrar ao devedor uma obrigação. Uma vez não sendo cobrada, a obrigação não pode mais ser exigida. Já a prescrição é o prazo que o credor tem para ajuizar uma ação para cobrar judicialmente do devedor o cumprimento da obrigação.

O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 103-A, Lei 8.213/91).

O INSS pode cometer erro em favor dos beneficiários, na análise de processo de requerimento de benefício. Nesta situação, terá o prazo de 10 anos para anular este ato.

No caso de erro do INSS que resultar em pagamento de benefício mensal a maior aos segurados, o prazo decadencial de 10 anos correrá a partir da percepção do primeiro pagamento, como, por exemplo, se o erro tiver resultado na concessão de um benefício de aposentadoria.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a Seguridade Social pode, a qualquer tempo, anular o ato administrativo.

É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar (Lei 8.213/91, art. 103):

I - do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação;

II - do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo.

Caros amigos, se o segurado requereu um benefício e acabou recebendo-o com um valor menor, ele tem 10 anos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação para solicitar a revisão deste benefício, sob pena do valor errado jamais poder ser revisto. Da



mesma forma, se teve o seu benefício indeferido, tem 10 anos para requerer a revisão do indeferimento.



Uma observação muito importante, meus caros amigos, é que não há que se falar em prescrição ou decadência, em caso de direito adquirido. Se um segurado que já implementou todas as condições para sua aposentadoria, pode, a qualquer tempo, requisitá-la. Não o fazendo, seus dependentes, mesmo após o seu falecimento, podem, a qualquer tempo, requerer a pensão por morte, que deverá ser paga, em regra, a partir da data do requerimento.

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Por fim, meus amigos, as ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social;

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

#### 5.4. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 94 a 99, Lei 8.213/91

Art. 125 a 135, Decreto 3.048/99

Contagem recíproca de tempo de contribuição é a possibilidade de comunicabilidade dos tempos de contribuição na atividade privada, rural e urbana, com o tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, para efeito dos benefícios concedidos.

Meus caros, se um servidor tem 20 anos de serviço público e passa a trabalhar na iniciativa privada, pode ele transferir todo este tempo para o RGPS. Esta operação, como sabemos, é bastante incomum, pois o mais normal é que alguém que trabalhou durante parte da sua vida na iniciativa privada passe a trabalhar no serviço público. Obviamente, o tempo contribuído para o RGPS também pode ser averbado no serviço público.

No caso de contagem recíproca, o regime que concedeu o benefício ao segurado, valendo-se de tempo trazido de um outro, será por ele compensado financeiramente, em relação aos tempos de contribuições migrados.

Poderá, ainda, ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o art. 96, da Lei 8.213/91, o tempo de contribuição ou de serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais – é a conhecida contagem fictícia de tempo de serviço, que ocorria, por exemplo, com as licenças não gozadas, a qual foi vedada pela Emenda Constitucional 20/98;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes – se o segurado exerceu ao mesmo tempo duas atividades, uma no serviço público e outra na iniciativa privada, não há como se pleitear contagem recíproca do período concomitante. Ele pode, todavia, habilitar-se a benefícios dos dois regimes previdenciários;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento – se o segurado não contribuiu para o regime previdenciário, somente poderá requerer a contagem recíproca se efetuar os devidos recolhimentos (indenização), com juros e multa.

A regra de cobrança de juros ainda prevista no art. 96, IV, da Lei 8.212/91 parece-nos contraditória quando comparada à nova regra do § 2º, do art. 45-A, da mesma Lei, alterada pela LC 128/08. É que o novo texto, como já comentado nesta obra, impõe nesta situação a cobrança de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%. Conclui-se, então, que os juros de 1% ao mês, ainda previstos no art. 96, IV, da Lei 8.212/91, foram revogados tacitamente com a publicação da LC 128/08.

O benefício resultante de contagem recíproca de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo e calculado na forma da respectiva legislação.

O documento que servirá de base para comprovação do tempo de contribuição em regime previdenciário é a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (art. 125, II, Dec. 3.048/99).

Note-se que a legislação previdenciária, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, veda a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais do RGPS, em tempo de contribuição comum do RPPS, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício (art. 125, §1º, do RPS).

Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído com 11% sobre o salário mínimo só será computado se forem complementadas as contribuições, conforme regramento já estudado.

A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Por fim, o segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

## 6. RECURSOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Caros amigos, todas as decisões administrativas do INSS ou da Receita Federal do Brasil contrárias aos segurados, aos dependentes ou aos contribuintes são passíveis de recurso.

No âmbito do custeio, existe o Processo Administrativo Fiscal - PAF, que garante a ampla defesa do contribuinte que foi autuado pelo Fisco. Já em relação aos benefícios, os segurados e dependentes podem recorrer das decisões indeferitórias de benefícios, instaurando um Processo Administrativo de Benefícios – PAB.

Vamos ver agora, meus caros, em linhas gerais, como funciona estas possibilidades de recurso na esfera administrativa:

### 6.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Quando o Fisco constata o não-recolhimento total ou parcial das contribuições previdenciárias, a falta de pagamento de benefício reembolsado (salário-família ou salário-maternidade) ou o descumprimento de obrigação acessória lavra um auto de infração ou notificação de lançamento (art. 37, da Lei 8.212/91).

O Auto de Infração – AI por descumprimento de obrigação acessória deve ser lavrado com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Atualmente, o julgamento administrativo compete:

I - Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00, assim considerado principal e multa de ofício;

b) em primeira instância, quanto aos de mais processos

II em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Recebido o Auto de Infração, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento ou apresentar a defesa. Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerando-se procedente o lançamento. O processo deverá, neste caso, permanecer no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável, após o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa da União.

No caso de impugnação parcial, a parte não impugnada deve seguir para cobrança, enquanto a parte impugnada deve seguir para o julgamento da Delegacia da Receita de Julgamento.

O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sempre que a decisão (art. 366, RPS):

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e

II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento.

Das decisões das DRJ, nos processos de interesse dos contribuintes, caberá recurso voluntário com efeito suspensivo dirigido ao Conselho de Recursos Administrativos Fiscais (CARF), situado em Brasília. Mantida a decisão, depois da análise da defesa apresentada, os contribuintes têm o prazo de 30 dias para interposição de recursos, contados da ciência da decisão.

Decorrido o prazo sem que o recurso tenha sido interposto, será o sujeito passivo cientificado do trânsito em julgado administrativo e intimado a regularizar sua situação no prazo 30 dias, contados da ciência da intimação. Esgotados os meios de cobrança amigável, o processo será encaminhado ao órgão competente para inscrição em Dívida Ativa da União.

Em caso de manutenção da decisão contrária ao contribuinte pelo CARF, a SRFB insistirá por 30 dias na cobrança amigável, sendo, depois, o débito inscrito em Dívida Ativa. A Procuradoria tentará, então, executar o crédito previdenciário.

## 6.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIOS

O julgamento dos recursos contra as decisões do INSS é de responsabilidade do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão colegiado de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social, nos processos de interesse dos beneficiários. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, cabe recurso para o CRPS.

O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:

I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse dos seus beneficiários;

II - quatro Câmaras de Julgamento - CAJ, com sede em Brasília, com competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial;

III - Conselho Pleno, com competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante a emissão de enunciados, ad referendum do Ministro de Estado da Previdência Social.

O Conselho de Recursos da Previdência Social é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão.



As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores.

Em relação às decisões do INSS contrárias aos interesses dos beneficiários, é garantido o prazo de 30 dias para interposição de recurso às Juntas de Recursos do CRPS (art. 305, RPS). Tal recurso é denominado recurso ordinário, de acordo com o art. 29, do Regimento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O INSS deve analisar o processo antes de enviá-lo à Junta, podendo, inclusive, reformular totalmente a decisão em favor do recorrente, hipótese em que o processo não será encaminhado ao CRPS. Caso a reconsideração seja parcial, o processo seguirá à Junta de recursos para que sejam analisados os pontos controversos.

Após a análise do recurso ordinário pela Junta, caso seja mantida a decisão contrária ao interessado, correrá prazo de 30 dias para interposição de recursos às Câmaras de Julgamento do CRPS, contados da ciência da decisão. Este recurso é denominado recurso especial, de acordo com o art. 30 do Regimento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Contra a decisão da Câmara de julgamento não cabe recurso na esfera administrativa.

## 7. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Caros amigos, apesar de este assunto estar previsto em diversos programas de concursos público, é muito raro ser cobrado nas provas.

Legislação Previdenciária é o conjunto de normas que visam a organizar a seguridade social e o sistema protetivo.

Devido à grande dimensão do emaranhado de normas jurídicas, o Direito é dividido com o escopo de facilitar o estudo das normas correlatas.

A Doutrina tradicionalista divide o ordenamento jurídico em dois grandes grupos: Direito Público e Direito Privado. O Direito Previdenciário é considerado ramo autônomo do Direito Público, pois o vínculo jurídico se dá obrigatoriamente com o Estado.

Fonte do Direito Previdenciário é todo fato social gerador de normas jurídicas previdenciárias. Dividem-se em materiais e formais. As fontes materiais são fatores sociais, econômicos, políticos etc. que influem no surgimento de normas jurídicas.

As fontes formais se dividem em não estatais e estatais.

São fontes formais não-estatais a doutrina e o costume. Doutrina é o conjunto de produções científicas dos estudiosos da matéria. O costume é a prática reiterada de determinadas condutas, com a convicção de necessidade jurídica (elemento objetivo e subjetivo). Observe-se que é necessária à configuração do costume a consciência coletiva de que certos atos da comunidade devem servir de parâmetro de comportamento. A prática de emissão de cheque "pré-datado", por exemplo, realizada, uniformemente, na convicção de se tratar de norma jurídica.

As fontes formais estatais englobam a Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções do senado. Englobam, também, decretos regulamentares do poder executivo, instruções ministeriais, circulares, portarias, ordem de serviço e normas individuais.

A Jurisprudência, a equidade e os princípios gerais do Direito são apenas formas de integração da ordem jurídica. Há na doutrina quem considere a jurisprudência espécie de fonte formal estatal.

A hierarquia das normas é a ordem de graduação entre elas, de forma que a superior é o fundamento de validade da inferior. Temos, assim, no ordenamento jurídico vigente, a seguinte pirâmide normativa:

- a) Normas Constitucionais;
- b) Leis complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções do senado;
- c) Decretos regulamentares, instruções ministeriais, circulares, portarias e ordem de serviço.
- d) Normas individuais (contrato, sentença etc.).

Anote-se que, no mesmo patamar, encontram-se as leis complementares e ordinárias, havendo, apenas, para elas, quorum diferenciado de aprovação. Também, em relação às delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções do senado, o que ocorre é distribuição de competência, situadas no mesmo piso normativo.

Nos casos de confronto entre duas normas, aplica-se a hierarquicamente superior. Se as normas estiverem, todavia, no mesmo patamar hierárquico, qual delas deve ser aplicada?

Deve-se, nesta situação, seguir as seguintes regras:

- a) norma específica prevalece sobre a geral – um conflito entre uma norma geral de Direito Previdenciário e outra específica, de mesma hierarquia, que regule determinada matéria será dirimido com aplicação desta última;
- b) *In dubio pro misero*, ou seja, na dúvida, a lei mais benéfica à parte mais fraca deve ser utilizada. É o que ocorre em relação aos beneficiários que entram em conflito com o INSS. Havendo duas normas equivalentes que tratem de questões diferentes, será aplicada a mais favorável ao beneficiário. Obviamente, se uma das duas tratar especificamente do tema em questão, enquanto a outra for norma genérica, será aplicada a primeira, afastando-se o *in dubio pro misero*.

A interpretação da norma previdenciária tem por objetivo extrair o verdadeiro significado do regramento jurídico. O intérprete deve penetrar na norma, buscando seu sentido, seu alcance e a extensão de sua finalidade.

Entre as formas de interpretação, temos:

Gramatical – o sentido da norma é obtido a partir da simples leitura do texto legislativo;

Teleológica ou Finalístico – busca-se, aqui, o fim desejado pela lei, não sendo suficiente apenas a leitura da letra da norma. Esta é, sem dúvida, a

forma de interpretação que mais aproxima a aplicação da lei no caso concreto ao seu verdadeiro “espírito”, não se olvidando, todavia, que, quando possível, deve-se utilizar mais de uma forma interpretativa, conjuntamente. Para isso, o hermeneuta (intérprete) pode valer-se das seguintes técnicas:

**Restritiva** - quando o texto é mais amplo que a intenção da lei, devendo o interprete restringir o seu alcance.

**Extensiva** - quando o texto é mais restrito que a intenção do legislador, o interprete deve expandir o alcance da lei.

**Sistemática** – analisa-se todo o ordenamento jurídico, buscando-se textos de outros ramos do Direito para que se possa detectar qual é o sentido da norma previdenciária em análise;

**Histórico** – analisa-se o momento histórico de aprovação da lei, com o intuito de auxiliar no descobrimento da Ratio Legis;

**Autêntica** – é a interpretação efetuada pelo próprio autor da norma jurídica. Deve ser feita por meio de edição de um novo ato normativo, meramente explicativo, para dirimir as dúvidas do anterior;

**Jurisprudencial** – é a efetuada pelo magistrado, com o objetivo de aplicar as normas aos casos concretos, na solução das lides;

**Doutrinária** – é a interpretação dos especialistas do direito, em suas obras literárias.

Depois de interpretada a lei, resta aplicá-la. Aplicação da lei é, então, o enquadramento do caso prático a uma norma jurídica adequada.

Já a integração deve ser utilizada pelo aplicador, quando houver lacuna da lei, ou seja, quando não se encontrar nesta, para um caso concreto, normatização correspondente. Neste caso, poderão ser utilizadas as seguintes formas de integração:

Analogia – busca uma norma similar que supra a lacuna no caso concreto. É a aplicação de disposições relativas a hipóteses semelhantes a um caso concreto não previsto pelo legislador;

Costume (para quem já não o considera fonte formal, não-estatal) – é prática reiterada aliada à consciência de sua necessidade jurídica;

Princípios Gerais do Direito – são os princípios básicos do ordenamento jurídico que orientam todos os ramos do Direito;

Jurisprudência – conjunto uniforme de decisões; decisões reiteradas do Poder Judiciário na solução do caso concreto;

Equidade – em sentido estrito, significa o ideal de justiça, enquanto aplicado, ou seja, a justiça no caso concreto.

A vigência é existência da lei, em determinado momento. Não estando vigente, a lei não pode ser aplicada. A vigência da lei previdenciária segue a regra geral: se não houver disposição expressa, a norma passa a vigorar 45 dias após sua publicação (art. 1º LICC).

Meus amigos, em se tratando de legislação previdenciária, apenas para as normas concernentes às contribuições sociais, existe regra expressa na Constituição, que prevê a sua vigência somente após 90 dias da publicação da lei (art. 195, §6º, CF/88).

## 7. EXERCÍCIOS PARA A FIXAÇÃO DO APRENDIZADO

1) Ministério Público do Trabalho X Concurso 2004- Organizado pelo Próprio MPT

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) A habilitação e reabilitação profissional tem como objetivo proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem, motivo pelo qual, são excluídos do processo de habilitação e reabilitação profissional os aposentados;
- b) O processo de reabilitação profissional cessa apenas quando o beneficiário retoma suas atividades laborativas, quer no mesmo emprego em que encontrava-se antes do processo de reabilitação, quer em outro para o qual foi reabilitado;
- c) Toda empresa está obrigada a preencher seus quadros, com percentual único de 2% (dois por cento) de seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, a fim de evitar discriminação a essas pessoas;
- d) O treinamento do reabilitando quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa;
- e) beneficiário reabilitado e que se encontra trabalhando em empresa na cota correspondente a reserva legal de vagas destinadas a pessoas em sua condição ou portadora de deficiência, não pode ser despedido sem justa causa.

2) Juiz Federal TRF 3ª Região 2003 – Organizado pelo Próprio TRF

Assinale a alternativa correta:

- a) a habilitação e reabilitação profissional são prestações previdenciárias na modalidade serviço que independem de carência;
- b) a habilitação e reabilitação profissional são prestações assistenciais, daí porque independem de carência;
- c) a habilitação e reabilitação profissional têm como público alvo os beneficiários portadores de incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como os portadores de deficiência, não sendo extensíveis aos seus dependentes;
- d) no âmbito da habilitação e reabilitação profissional, o INSS tem o dever de providenciar meios para a recuperação da capacidade laboral do segurado, recolocando-o no mercado de trabalho.

3) Juiz Federal TRF 3ª Região 2003 – Organizado pelo Próprio TRF

No que tange à pensão especial paga às vítimas da Talidomida, é correto afirmar-se que:

- a) essa pensão pode ser cumulada com eventual indenização a ser paga pela União aos seus beneficiários;
- b) essa pensão pode ser cumulada com pensão por morte previdenciária deixada por cônjuge;
- c) essa pensão só pode ser cumulada com aposentadoria por invalidez acidentária;
- d) essa pensão não pode ser cumulada com eventual rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, prevalecendo, nesta hipótese, e independentemente da opção do beneficiário, a pensão especial de que trata a Lei nº 7.070/82, disciplinadora do benefício em tela.



4) Defensor Público do Estado do Pará 2009 – Fundação Carlos Chagas

Entre as diversas ações que integram o sistema de seguridade social brasileiro, está previsto que cabe garantir benefício mensal

a) de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de prova de exercício de trabalho ou contribuição previdenciária anteriores.

b) de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que o beneficiário comprove ter vertido um mínimo de contribuições previdenciárias anteriormente, já que todos devem contribuir para o financiamento do sistema.

c) de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, independentemente de ter havido contribuição previdenciária anterior, mas desde que o beneficiário comprove ao menos ter trabalhado por um número mínimo de meses ao longo de sua vida, já que, sem trabalho, não pode haver proteção do sistema.

d) de valor variável, sempre de acordo com as médias das contribuições previdenciárias pessoalmente vertidas, independentemente de se tratar de portadores de deficiência ou idosos e ainda que o benefício resulte em valor inferior ao do salário mínimo, já que se impõe a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

e) à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, no valor variável de um quinto do salário mínimo, para os que nunca contribuíram, e de pelo menos um salário mínimo para os que comprovem ter trabalhado e contribuído por um período mínimo de anos.

5) Analista do Seguro Social – Assistente Social 2009 – FUNRIO

Indique a ordem de prioridade correta no que se refere as pessoas encaminhadas para o Programa de Reabilitação Profissional:

I. o beneficiário em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário; o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;

II. aposentado por invalidez; o beneficiário em gozo de auxílio-doença, acidentário não-previdenciário;

III. o segurado sem carência para auxílio doença previdenciário, portador de incapacidade civil; o dependente pensionista inválido;

o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição que, em atividade laborativa tenha reduzida capacidade funcional em decorrência de acidente de qualquer natureza ou causa

IV. o dependente maior de 18 anos, portador de deficiência; as Pessoas Portadoras de Deficiência-PPD, ainda que sem vínculo com a Previdência Social; o beneficiário em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;

V. o segurado sem carência para auxílio doença previdenciário, portador de incapacidade; o dependente pensionista inválido; o dependente maior de 16 anos, portador de deficiência; as Pessoas Portadoras de Deficiência-PPD, ainda que sem vínculo com a Previdência Social.

A) as assertivas II e III estão corretas.

B) as assertivas III e IV estão corretas.

C) as assertivas II e V estão corretas.

D) as assertivas I e IV estão corretas.

E) as assertivas I e V estão corretas.

6) Médico-Perito da Previdência Social 2006 – Carlos Chagas

Em relação à habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência, pode-se afirmar que

- (A) as empresas com até duzentos empregados estão obrigadas a preencher 2% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, desde que habilitadas.
- (B) visam proporcionar aos beneficiários incapacitados total ou parcialmente para o trabalho os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho, sem incluir o fornecimento de órteses e próteses.
- (C) é responsabilidade da Previdência Social a recolocação do reabilitando no mercado de trabalho, após a conclusão da reabilitação profissional.
- (D) não se estende aos dependentes do segurado.
- (E) é responsabilidade da Assistência Social.

7) Juiz Substituto do TRT 22<sup>a</sup> Região 2006 – Organizado pelo Próprio TRT

Assinale a alternativa INCORRETA:

- a) É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento, definitiva no âmbito administrativo;
- b) Prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo quando

se tratar de direito de menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil;

c) Prescreve em 10 (dez) anos, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo quando se tratar de direito de menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil;

d) O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé;

e) Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações referentes a prestação por acidente de trabalho, contados da data do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, ou da data em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas resultantes do acidente.

8) Juiz Substituto do TRT 23<sup>a</sup> Região 2006 (Adaptada) –  
Organizado pelo Próprio TRT

Assinalar a opção INCORRETA, com fulcro na legislação vigente:

a) Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de: aposentadoria e auxílio-doença; mais de uma aposentadoria; aposentadoria e abono de permanência em serviço; salário-maternidade e auxílio doença; mais de um auxílio acidente; mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

b) É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

- c) Independe de carência a concessão de pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.
- d) É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

9) Juiz Federal do TRF 5ª Região 2009 (adaptada) – CESPE

Em relação aos diversos institutos de direito previdenciário, assinale a opção correta.

- a) A CF não exige que o regime de previdência complementar seja regulado por lei complementar.
- b) O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 6 meses após o licenciamento.
- c) Em regra, independe de carência a concessão das seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.
- d) A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

10) Questões de Concurso CESPE Adaptadas

Considere as proposições abaixo:

- I) A pessoa jurídica Beta possui mais de 200 empregados. Renato, após ter concluído processo de reabilitação profissional, realizado pelo INSS, foi contratado pela pessoa jurídica Beta, por prazo indeterminado, para exercer a função de ascensorista. Após 6 meses de trabalho, Renato foi demitido, sem justa causa. Nessa situação, a demissão de Renato somente será considerada válida se precedida da contratação de um substituto que também tenha concluído processo de reabilitação profissional.
- II) A aposentadoria por invalidez exige que o segurado não a acumule com outro benefício, salvo auxílio-doença.
- III) Considere que Jonas recebia auxílio-acidente quando requereu sua aposentadoria por idade, já que os requisitos legais haviam sido preenchidos. Nessa situação, ante a permanência do estado mórbido que culminou na concessão do auxílio-acidente, Jonas faz jus ao recebimento dos dois benefícios previdenciários cumulativamente.
- a) todas as assertivas estão erradas;  
b) apenas a assertiva III está correta;  
c) apenas a assertiva I está correta;  
d) apenas as assertivas I e III estão corretas;  
e) apenas as assertivas II e III estão corretas;

#### Gabarito Fundamentado

1) D

A, errado pois é devido aos aposentados;

B, errado, pois não precisa recolocar no mercado de trabalho;

C, errado, pois o percentual é escalonado;

D, certo, conforme art. 139, § 1º, do RPS;

E, errado, pode despedir, desde que previamente contrate outro nas mesmas condições.

2) A

A, certo, conforme art. 89, Lei 8.213/91;

B, errado, pois é serviço da previdência;

C, errado, pois inclui dependentes;

E, errado, pois não precisa recolocar no mercado de trabalho.

3) B

A, errado, vide art. 3º, Lei 7070/82;

B, certo, cumula com qualquer benefício previdenciário;

C, errado, cumula com qualquer benefício previdenciário;

D, errado, pois é permitida a opção.

4) A

A, certo, de acordo com texto constitucional;

B, errado, pois independe de contribuição;

C, errado, pois não precisa comprovar trabalho;

D, errado, pois o valor é de um salário mínimo;

E, errado, pois o valor é de um salário mínimo;

5) E, conforme art. 386, da IN 45/2010;

Obs. Esta IN não está incluída no programa, mas por cautela inseri no curso os pontos que mais aparecem em provas de concurso.

6) D

A, certo, conforme art. 141, I, do RPS;

B, errado, pois inclui órtese e prótese;

C, errado, pois a recolocação não é responsabilidade do INSS;

- D, errado, pois abrange os dependentes;
- E, errado, pois é serviço da previdência social.

7) C

- A, certo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91;
- B, certo, conforme art. 103, par. único, da Lei 8.213/91;
- C, errado, pois o prazo é de 5 anos (vide art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91);
- D, certo, conforme art. 103-A, da Lei 8.213/91;
- E, certo, conforme art. 104, da Lei 8.213/91

8) D

- A, certa, conforme art. 167, RPS;
- B, certa, conforme art. 167, par 2º, do RPS;
- C, certa, conforme art. 30, I, do RPS;
- D, errada, pois o prazo é de 10 anos.

9) D

- A, errado, vide art. 202, CF/88
- B, errado, pois o prazo é de 3 meses;
- C, errado, pois a aposentadoria por invalidez depende de 12 meses de carência, em regra;
- D, certa, vide art. 93, §1º, da Lei 8.213/91;

10) C

- I, certo, conforme art. 141, RPS;
- II, errado, conforme art. 167, I, RPS
- III, errado, pois tais benefícios não são cumuláveis.



## ANEXO I – TEXTOS LEGAIS

Decreto 3.048/99

### Serviço Social

Art. 161. O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§ 1º Será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 4º O serviço social prestará assessoramento técnico aos estados, Distrito Federal e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Previdência Social editará atos complementares para a aplicação do disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

### CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º A execução das funções de que trata o **caput** dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337.

Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o **caput**.

§ 2º Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 3.298, de 1999\)](#)

## CAPÍTULO VI DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

§ 4º No caso dos segurados empregado doméstico e contribuinte individual, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 146. Não podem ser testemunhas:

I - os loucos de todo o gênero;

II - os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;

III - os menores de dezesseis anos; e

IV - o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 147. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 148. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto Nacional do Seguro Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 149. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 150. Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a previdência social, serão aplicadas as penas previstas no [art. 299 do Código Penal](#).

Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 152. Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 153. O benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto no art. 154.

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do **caput** ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias; ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente; ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias; ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto; ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput**, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação; ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004](#))

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004](#))

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor; ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos; ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput** que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

XIII - outras que se fizerem necessárias. ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do **caput**, prevalecerá o desconto do inciso II. ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006](#))

§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006](#))



§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade: [\(Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e [\(Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

Art. 154-A. O INSS poderá arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus beneficiários. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo beneficiário serão descontados no pagamento do abono anual ou do último valor do pagamento do benefício, na hipótese de sua cessação. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Art. 155. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 157. O Instituto Nacional do Seguro Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 158. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 160. Não poderão ser procuradores:

I - os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e

II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no [art. 666 do Código Civil](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 161. O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à melhoria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§ 1º Será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 4º O serviço social prestará assessoramento técnico aos estados, Distrito Federal e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Previdência Social editará atos complementares para a aplicação do disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)v

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

Parágrafo único. O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

Art. 163. O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

Art. 164. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário.

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)



Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

§ 2º O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do **caput** do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.223, de 2010\)](#)

Art. 170. Compete privativamente aos servidores de que trata o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais inerentes ao regime de que trata este Regulamento, sem prejuízo do disposto no mencionado artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Art. 171. Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não caberá pagamento de diária.

Art. 172. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69.

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Parágrafo único. O prazo fixado no **caput** fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

Art. 177. ([Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no **caput**, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006](#))

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o **caput** do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. ([Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

§ 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do [art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991](#). ([Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º. ([Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006](#))

Art. 180. Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105.

§ 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Art. 181. Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, submete-se ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

Parágrafo único. Aos beneficiários de que trata o [art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991](#), aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios.

Art. 181-A. Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007](#))

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou ([Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007](#))

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. ([Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007](#))

Art. 181-C. Na hipótese de o inventariante não tomar a iniciativa do pagamento das contribuições devidas pelo segurado falecido o Instituto Nacional do Seguro Social deverá requerer, no inventário ou arrolamento de bens por ele deixado, o pagamento da dívida. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido feita a partilha da herança sem a liquidação das contribuições devidas pelo segurado falecido, respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, aplicando-se, em relação aos herdeiros dependentes, o disposto no art. 154, inciso I, combinado com o § 3º do mesmo artigo. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

## Cumulação de Benefícios

Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade com auxílio-doença;
- V - mais de um auxílio-acidente;
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;
- VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e
- IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

§ 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a [Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982](#), que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

§ 4º O segurado recluso, ainda que contribua na forma do § 6º do art. 116, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Lei 8.213/91

## **Seção VI Dos Serviços**

### **Subseção I Do Serviço Social**

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

### **Subseção II** **Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

### **Seção VII**

#### **Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. ([Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006](#))

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006](#))

Art. 95. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 316, de 2006](#))

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.



Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

### **Prescrição e Decadência**

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. ([Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. ([Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. ([Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

### **Seção VIII** **Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 100. ([VETADO](#))

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

.....

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

V – bloco de notas do produtor rural; ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.



Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003\)](#)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. ([Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003](#))

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))  
Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. ([Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Art. 123. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; ([Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

V - mais de um auxílio-acidente; ([Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. ([Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. ([Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

## BPC DA LOAS – LEI 8.742/93

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

### SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998](#))

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. ([Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998](#))

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

Decreto 6.127

## REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

### CAPÍTULO I

#### DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO

Art. 1º O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, nos moldes definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.

Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, a implementação, a coordenação-geral, a regulação, financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do art. 204 da Constituição e no inciso I do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento.

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda **per capita**: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, **pro-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do **caput**, não serão computados como renda mensal bruta familiar: ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; ([Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; ([Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

III - bolsas de estágio curricular; ([Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; ([Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e ([Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. ([Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

§ 3º Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 2º do art. 4º. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência está limitada ao prazo máximo de dois anos. ([Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

Art. 6º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

Art. 7º É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))



## CAPÍTULO II

### DA HABILITAÇÃO, DA CONCESSÃO, DA MANUTENÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DO INDEFERIMENTO

#### Seção I

##### Da Habilitação e da Concessão

Art. 8º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar:

I - contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 2º do art. 4º. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador.

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 2º do art. 4º. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

Art. 10. Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, deverá o requerente apresentar um dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de identidade; ou

V - carteira de trabalho e previdência social.

Art. 11. Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, no caso de brasileiro naturalizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - título declaratório de nacionalidade brasileira; e
- II - carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

Art. 12. A inscrição no Cadastro de Pessoa Física é condição para a concessão do benefício, mas não para o requerimento e análise do processo administrativo. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

Art. 13. A comprovação da renda familiar mensal **per capita** será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou declaração falsa.

§ 1º Os rendimentos dos componentes da família do requerente deverão ser comprovados mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - carteira de trabalho e previdência social com as devidas atualizações;
- II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - guia da Previdência Social - GPS, no caso de Contribuinte Individual; ou
- IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida por outro regime de previdência social público ou previdência social privada.

§ 2º O membro da família sem atividade remunerada ou que esteja impossibilitado de comprovar sua renda terá sua situação de rendimento informada na Declaração da Composição e Renda Familiar.

§ 3º O INSS verificará, mediante consulta a cadastro específico, a existência de registro de benefício previdenciário, de emprego e renda do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 4º Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 5º Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes.

§ 6º Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede sócioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

§ 7º Será considerado família do requerente em situação de rua as pessoas elencadas no inciso V do art. 4º, desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.



§ 8º Entende-se por relação de proximidade, para fins do disposto no § 6º, aquela que se estabelece entre o requerente em situação de rua e as pessoas indicadas pelo próprio requerente como pertencentes ao seu ciclo de convívio que podem facilmente localizá-lo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.564, de 2008\)](#)

Art. 14. O Benefício de Prestação Continuada deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou aos órgãos autorizados para este fim.

Parágrafo único. Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, INSS, órgãos autorizados ou diretamente em meios eletrônicos oficiais, sempre de forma acessível, nos termos do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 15. A habilitação ao benefício dependerá da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos necessários.

§ 1º O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo requerente ou procurador, tutor ou curador.

§ 2º Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão receptor do requerimento.

§ 3º A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, desde que nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento.

§ 4º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações social e médica, a cada dois anos. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

Art. 17. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de impedimento no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 1º Caso o requerente ou beneficiário necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada pelo INSS, aplicando-se o disposto no **caput**.

§ 2º O valor da diária paga ao requerente ou beneficiário e seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de se apresentar no local de realização da avaliação da deficiência e do grau de impedimento a que se refere o **caput**, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

Art. 18. A concessão do Benefício de Prestação Continuada independe da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.

Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.

Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências.

Parágrafo único. Para fins de atualização dos valores pagos em atraso, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

Art. 21. Fica o INSS obrigado a emitir e enviar ao requerente o aviso de concessão ou de indeferimento do benefício, e, neste caso, com indicação do motivo.

## Seção II

### Da manutenção e da representação

Art. 22. O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Art. 24. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

Art. 25. A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste Decreto.

Art. 26. O benefício será pago pela rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgãos autorizados pelo INSS.

Art. 27. O pagamento do Benefício de Prestação Continuada poderá ser antecipado excepcionalmente, na hipótese prevista no § 1º do art. 169 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

Art. 28. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador.

§ 1º O instrumento de procuração poderá ser outorgado em formulário próprio do INSS, mediante comprovação do motivo da ausência do beneficiário, e sua validade deverá ser renovada a cada doze meses.

§ 2º O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 29. Havendo indícios de inidoneidade acerca do instrumento de procuração apresentado para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou do procurador, tanto o INSS como qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderão recusá-los, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias para a apuração da responsabilidade e aplicação das sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 30. Para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada, é aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração, nos casos de beneficiários representados por parentes de primeiro grau e nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem acolhidos, sendo admitido também, neste último caso, o instrumento de procuração coletiva. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))

Art. 31. Não poderão ser procuradores:

I - o servidor público civil e o militar em atividade, salvo se parentes do beneficiário até o segundo grau; e

II - o incapaz para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Parágrafo único. Nas demais disposições relativas à procuração observar-se-á, subsidiariamente, o Código Civil.

Art. 32. No caso de transferência do beneficiário de uma localidade para outra, o procurador fica obrigado a apresentar novo instrumento de mandato na localidade de destino.

Art. 33. A procuração perderá a validade ou eficácia nos seguintes casos:

I - quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito que cancela a procuração existente;

II - quando for constituído novo procurador;

III - pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;

IV - por morte do outorgante ou do procurador;

V - por interdição de uma das partes; ou

VI - por renúncia do procurador, desde que por escrito.

Art. 34. Não podem outorgar procuração o menor de dezoito anos, exceto se assistido ou emancipado após os dezesseis anos, e o incapaz para os atos da vida civil que deverá ser representado por seu representante legal, tutor ou curador.

Art. 35. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento do processo legal de tutela ou curatela.

§ 2º O tutor ou curador poderá outorgar procuração a terceiro com poderes para receber o benefício e, nesta hipótese, obrigatoriamente, a procuração será outorgada mediante instrumento público.

§ 3º A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

Art. 35-A. O beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações dos dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza elencada no inciso VI do **caput** do art. 4º. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

### Seção III

#### Do Indeferimento

Art. 36. O não atendimento das exigências contidas neste Regulamento pelo requerente ensejará o indeferimento do benefício.

§ 1º Do indeferimento do benefício caberá recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 2º A situação prevista no art. 24 também não constitui motivo para o indeferimento do benefício.

.....

### CAPÍTULO VI

## DA SUSPENSÃO E DA CESSAÇÃO

Art. 47. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso se identificada qualquer irregularidade na sua concessão ou manutenção, ou se verificada a não continuidade das condições que deram origem ao benefício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 1º Ocorrendo as situações previstas no **caput** será concedido ao interessado o prazo de dez dias, mediante notificação por via postal com aviso de recebimento, para oferecer defesa, provas ou documentos de que dispuser.

§ 2º Na impossibilidade de notificação do beneficiário por via postal com aviso de recebimento, deverá ser efetuada notificação por edital e concedido o prazo de quinze dias, contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da publicação, para apresentação de defesa, provas ou documentos pelo interessado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 3º O edital a que se refere o § 2º deverá ser publicado em jornal de grande circulação na localidade do domicílio do beneficiário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 4º Esgotados os prazos de que tratam os §§-1º e 2º sem manifestação do interessado ou não sendo a defesa acolhida, será suspenso o pagamento do benefício e, notificado o beneficiário, será aberto o prazo de trinta dias para interposição de recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 5º Decorrido o prazo concedido para interposição de recurso sem manifestação do beneficiário, ou caso não seja o recurso provido, o benefício será cessado, comunicando-se a decisão ao interessado. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

Art. 47-A. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso em caráter especial quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, mediante comprovação da relação trabalhista ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício suspenso na forma do **caput** será restabelecido mediante requerimento do interessado que comprove a extinção da relação trabalhista ou da atividade empreendedora, e, quando for o caso, o encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego, sem que tenha o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício no âmbito da Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 2º O benefício será restabelecido: [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

I - a partir do dia imediatamente posterior, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

II - a partir da data do protocolo do requerimento, quando requerido após noventa dias, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 3º Na hipótese prevista no **caput**, o prazo para a reavaliação bial do benefício prevista no art. 42 será suspenso, voltando a correr, se for o caso, a partir do restabelecimento do pagamento do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 4º O restabelecimento do pagamento do benefício prescinde de nova avaliação da deficiência e do grau de impedimento, respeitado o prazo para a reavaliação bial. [\(Incluído pelo](#)



[Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 5º A pessoa com deficiência contratada na condição de aprendiz terá seu benefício suspenso somente após o período de dois anos de recebimento concomitante da remuneração e do benefício, nos termos do § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

Art. 48. O pagamento do benefício cessa:

I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

II - em caso de morte do beneficiário; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

IV - em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O beneficiário ou seus familiares são obrigados a informar ao INSS a ocorrência das situações descritas nos incisos I a III do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

Art. 48-A. Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS disporá sobre a operacionalização da suspensão e cessação do Benefício de Prestação Continuada. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

Art. 49. Cabe ao INSS, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, em caso de falta de comunicação dos fatos arrolados nos incisos I a III do **caput** do art. 48, ou em caso de prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 1º O montante indevidamente pago será corrigido pelo mesmo índice utilizado para a atualização mensal dos salários de contribuição utilizados para apuração dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e deverá ser restituído, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 2º Na hipótese de o beneficiário permanecer com direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou estar em usufruto de outro benefício previdenciário regularmente concedido pelo INSS, poderá devolver o valor indevido de forma parcelada, atualizado nos moldes do § 1º, em tantas parcelas quantas forem necessárias à liquidação do débito de valor equivalente a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.

§ 3º A restituição do valor devido deverá ser feita em única parcela, no prazo de sessenta dias contados da data da notificação, ou mediante acordo de parcelamento, em até sessenta meses, na forma do art. 244 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ressalvado o pagamento em consignação previsto no § 2º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

§ 4º Vencido o prazo a que se refere o § 3º, o INSS tomará providências para inclusão do débito em Dívida Ativa.

§ 5º O valor ressarcido será repassado pelo INSS ao Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 6º Em nenhuma hipótese serão consignados débitos originários de benefícios previdenciários em Benefícios de Prestação Continuada. ([Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011](#))